Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1010934-98.2014.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Jaqueline Moura da Silva

Requerido: FUNGOTA (Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha),

Responsável pela Maternidade Gota de Leite Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JAQUELINE MOURA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES "VOVÓ MOCINHA" - MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA) e CINTIA RODRIGUES MAGRO, também qualificados, alegando, em síntese, que, em 08/04/2014, encontrando-se grávida e sentindo dores abdominais, deslocou-se à Maternidade Gota de Leite, administrada pela primeira ré, e foi dispensada pelo médico plantonista, sem qualquer exame mais apurado, sob a alegação de houve escorrimento vaginal, porém, horas depois, com o aumento das dores, teve que retornar para lá e a codemandada a internou por apresentar oligoâmnio, para recuperação do líquido amniótico, ao invés de salvar a criança por meio de uma cesariana, bem como que, deixada sozinha debaixo do chuveiro para controle da febre e diminuição das dores, o feto foi expelido do útero já morto, tendo a negligência do atendimento prestado causado o óbito e agravado o seu estado de saúde por conta das infecções ali adquiridas, pela qual se submeteu à internação por meses e a dezenas de procedimentos de hemodiálise, com o que suportou sofrimento intenso, requerendo, assim, a condenação delas ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, no importe de R\$ 125.000,00 para cada tipo de prejuízo, mais a prestação de assistência financeira sob a forma de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 500,00. Com a inicial, emendada às págs. 136/140, vieram procuração e documentos de págs. 31/132 e 141.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 158), a segunda ré ofereceu contestação (págs. 159/176), acompanhada de instrumento de mandato e documento de págs. 177/178, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que adotou a conduta terapêutica regular, com a internação da autora e requisição de exames de sangue e ultrassonografia, cujos resultados ficaram prontos após o fim de seu plantão, ficando a cargo do próximo plantonista as ações a serem tomadas, e que não era caso de cesárea devido à idade gestacional, tendo ocorrido provável rompimento de bolsa em relação ao qual nada havia a ser feito, sendo que não realizou o primeiro atendimento questionado, nem estava presente no hospital quando do parto espontâneo, e não houve qualquer dano a ser indenizado, com final postulação de extinção do feito e, subsidiariamente, de improcedência da demanda.

Já a codemandada, também citada de forma pessoal (pág. 156), ofertou igual resposta às págs. 297/320, instruída com a documentação de págs. 321/411, em que aduziu, em suma, que a demandante não realizou o pré-natal corretamente, por constar apenas uma consulta ginecológica após cerca de 20 semanas de gestação, e estava com leucocitose e toxoplasmose, o que pode ter gerado a amniorrexe prematura e oligoâmnio, originados em momento posterior ao atendimento inicial, no qual não há registro de reclamação de dores abdominais, nem apresentava quadro clínico que justificasse a internação, pelo que recebeu alta com orientação, assim como que retornou no dia seguinte alegando algia na região lombar e baixo ventre e perda de líquido e sangue via vagina, verificada 13 horas antes, quando então se fez necessária a internação, porém houve a evolução rápida do quadro infeccioso, não gerada em decorrência desta ou por culpa de seus servidores, que resultou em corioamnionite e expulsão do feto morto enquanto tomava banho, tendo sido assistida pelas equipes médica e de enfermagem no momento do parto, as quais agiram de acordo com a conduta exigida, e, depois, transferida para hospital de referência para tratar a leucocitose e a septicemia, onde permaneceu internada por menos de um mês, de modo que não houve erro médico ou falha no serviço prestado, defendendo a inexistência de prova dos prejuízos alegados e pugnando, por fim, pela improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplicas (págs. 415/443), pelas quais foram contrariados os termos das defesas formuladas, e foi, então, excluído da lide o Município de Araraquara, em virtude do acolhimento da ilegitimidade passiva arguida em sua contestação (págs. 179/296), com a redistribuição do feito para este juízo (pág. 444) e, diante do retorno determinado

para a vara de origem (pág. 450), subsequente suscitação de conflito negativo de competência (pág. 452), definindo-se a competência deste juízo (págs. 488/492), após o que as partes foram instadas a especificarem provas (pág. 506) e se manifestaram às págs. 508, 509/510 e 511/512.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (pág. 513), cujo laudo encontra-se às págs. 551/558, sobre os quais as partes se pronunciaram às págs. 561/563, 564 e 565/581, e foi designada, na sequência, audiência de instrução (págs. 585 e 591), na qual se colheu o depoimento pessoal da parte ré, bem como foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela autora e outras três indicadas pelas demandadas (pág. 620 e 625/673), tendo as litigantes, por último, oferecido alegações finais através dos memoriais de págs. 676/688, 691/695 e 698/703, reiterando basicamente seus anteriores argumentos.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Rejeito, de início, a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação ofertada pela segunda ré, porquanto a demandante lhe imputa a prática de conduta ilícita que teria concorrido para a superveniência dos danos cuja reparação almeja, a conferir-lhe, *in statu assertionis*, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria suscitada com tal destaque pertinência com o mérito.

Nesta seara, não procedem as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de vício nos serviços prestados pela parte demandada suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil invocada.

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer a verificação do erro médico ou da falha do atendimento hospitalar narrados na petição inicial, não tendo se configurado qualquer ação culposa dos réus na condução do tratamento dispensado à demandante, certo que a responsabilidade pessoal de profissional que tal, na forma prevista no art. 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor, é subjetiva e a culpa, neste particular, não se presume.

Assim é que a perícia produzida encerra constatação de que inexistiu incorreção nos procedimentos adotados, apurando que não haviam sinais de rotura de membrana ovular ou presença de odor genital que inviabilizasse a liberação da paciente no atendimento inicial fornecido e que a conduta subsequente de internação implementada pela médica-demandada foi regular diante do panorama então apresentado, bem como associando a morte fetal à toxoplasmose ativa na gestante e à prematuridade extrema, desencadeada por quadro infeccioso já instalado, não sendo indicada nesta situação a realização de cesárea, de modo que tal óbito e o agravamento do estado de saúde da autora não podem ser atribuídos à terapia empregada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, a qual se apresenta bem fundamentada e está amparada em critérios seguros de análise, baseados em exames específicos, subsistindo íntegro o seu vigor à míngua de impugnação consistente, dispensada, aliás, a complementação outrora postulada pela demandante em face da suficiência dos elementos já reunidos para elucidação do cenário fático pertinente.

Cabe ponderar, a propósito, que a prova oral colhida não se presta a tanto, eis que os depoimentos prestados por Lucas Ferraz Fiocco, Maria Aparecida Moura Loreto, Larissa Galdino da Silva e Suzana Aranda não bastam para respaldar a versão autoral neste particular, por se restringirem a reproduzir, substancialmente, a narrativa da demandante sobre os procedimentos ocorridos no âmbito da maternidade, por eles não testemunhados, razão pela qual, ainda que as declarações fornecidas pela representante da primeira ré e por Ademir Roberto Sala, Natália Mazzi e Eduardo Venerando da Silva também padeçam de idêntica limitação pelo envolvimento tênue na sua execução, não autorizam a admissão da imperfeição dos serviços implementados.

Assim sendo, descabe cogitar-se da obrigação de indenizar atribuída à médica-demandada, assim como, não demonstrado vício algum na atividade desenvolvida, daquela imputada à corré, à luz do disposto no art. 14, § 3°, inc. I, do referido Código.

Neste cenário, não evidenciada a prestação de serviço defeituoso, conclui-se que a parte demandada não possui responsabilidade pelos prejuízos alegados pela autora, a dispensar a apreciação da sua efetiva existência e dimensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda indenizatória proposta por *Jaqueline Moura da Silva* em face de *Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" - Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA) e Cintia Rodrigues Magro*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, observado o disposto no art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, para cada banca de advocacia que assiste às demandadas, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável pelos mesmos indexadores a contar da data da prolação desta decisão, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 133).

P.I.

Araraguara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA